



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2019

Apensados: PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021, PL nº 2.274/2021 e PL nº 212/2023

Dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras das doenças vitiligo e psoríase na rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3809, de 2019, propõe prioridade de atendimento às pessoas portadoras das doenças vitiligo e psoríase no Sistema Único de Saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de melhorar a qualidade de vida e a autoestima dessas pessoas.

Foram apensados ao projeto original:

1. PL nº 6.227/2019, de autoria do Sr. Dr. Jaziel, que institui o Programa Nacional de Referência no Tratamento da Psoríase no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. PL nº 1.207/2021, de autoria do Sr. Dr. Leonardo, que institui a Política Nacional para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Psoríase, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
3. PL nº 2.274/2021, de autoria da Sra. Rejane Dias, que assegura às pessoas com Vitiligo acesso ao tratamento dermatológico, a medicamentos que auxiliam a evitar a progressão da doença e a terapias que permitam repigmentar as áreas afetadas pela doença e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

4. PL nº 212/2023, de autoria do Sr. Zé Haroldo Cathedral, que institui o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Psoríase.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; distribuído às Comissões de Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas; e em 19/12/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Florentino Neto, pela aprovação deste, do PL 6227/2019, do PL 2274/2021, do PL 1207/2021 e do PL 212/2023, apensados, com substitutivo, porém não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada Rejane Dias e os autores das demais proposições pela iniciativa.

A criação de uma política nacional de saúde para pessoas com vitiligo e psoríase é de grande importância, pois garante o acesso a tratamentos adequados e modernos, incluindo medicamentos, terapias e cuidados especializados, melhorando a qualidade de vida dos pacientes, ajudando a controlar os sintomas e evitar complicações.

Além disso, permite um cuidado integrado, incluindo sobretudo as ações de saúde mental, uma vez que ambas têm fatores emocionais como desencadeantes e agravantes, além do impacto significativo na autoestima.

Funcionando dentro da lógica do SUS, uma política nacional de saúde para pessoas com vitiligo e psoríase permite a racionalização do cuidado, garantindo o atendimento integral mesmo aos casos de maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

complexidade que necessitam de tratamento especializado, incluindo medicamentos tópicos, sistêmicos, biológicos e fototerapia.

Ressalto ainda a importância de campanhas de educação e conscientização tanto para o público quanto para profissionais de saúde, reduzindo o estigma associado a essas condições e aumentando a resolutividade do sistema.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3809, de 2019, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021, PL nº 2.274/2021 e PL nº 212/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2019

Apensados: PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021, PL nº 2.274/2021 e PL nº 212/2023

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral ao Vitiligo e à Psoríase.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Assistência Integral ao Vitiligo e à Psoríase, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Integral ao Vitiligo e à Psoríase

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Assistência Integral ao Vitiligo e à Psoríase:

I - o respeito aos direitos humanos, a autonomia e a liberdade na escolha do tratamento;

II - o acesso integral à saúde;

III - a valorização da atenção primária à saúde, como porta de entrada preferencial do SUS, e da regionalização;

IV - a importância da educação e da conscientização da sociedade;

V - a participação social na elaboração e controle das políticas públicas de saúde;

VI - o incentivo às pesquisas e a utilização de evidências científicas no planejamento das ações e políticas de saúde pública.

Art. 4º São objetivos do Programa Nacional de Assistência Integral ao Vitiligo e à Psoríase:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

- I - o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do vitiligo e da psoríase;
- II - o tratamento de comorbidades, a prevenção de incapacidades e a reabilitação;
- III - a diversificação das estratégias de cuidado;
- IV - o combate a estigmas e preconceitos;
- V - a ampliação dos serviços de referência para tratamento do vitiligo e da psoríase;
- VI - a realização de treinamentos e ações de educação continuada para profissionais de saúde sobre o vitiligo e a psoríase, seus protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado;
- VII - o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, a autonomia da pessoa e o exercício de cidadania.

Art. 5º São direitos das pessoas com vitiligo e das pessoas psoríase:

- I - o cuidado integral e multidisciplinar, incluindo procedimentos especializados e medicamentos de alto custo, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- II - o atendimento qualificado e humanizado;
- III - o acesso a ações de promoção, recuperação e proteção em saúde mental;
- IV - atendimento prioritário nos serviços de referência em dermatologia; sem prejuízo de outras prioridades estabelecidas em lei.

Art. 6º O Sistema Único de Saúde estabelecerá centros de referência regionais para tratamento integral do vitiligo e da psoríase, aptos a realizar todos os procedimentos previstos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 7º O Poder Público realizará campanhas de conscientização da sociedade sobre o vitiligo e a psoríase.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

§ 1º As ações serão desenvolvidas em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, com a participação de entidades representantes de pessoas com vitiligo e de pessoas com psoríase na sua elaboração.

§ 2º as campanhas educativas e de conscientização deverão ser veiculadas nas páginas de internet dos gestores do Sistema Único de Saúde, bem como em suas redes sociais, em linguagem simples e acessível aos diferentes públicos.

§ 3º Os profissionais de saúde receberão treinamentos e ações de educação, a fim de capacitá-los para os cuidados passíveis de serem realizados nos serviços de atenção primária mais perto da residência ou do local de trabalho da pessoa doente; para o encaminhamento, conforme as linhas de cuidado, dos casos de maior complexidade; e para a participação nas ações de combate a estigmas e preconceitos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

